



Número: **0006154-15.2023.8.17.2480**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.433.402,89**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NORDESTE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (REQUERENTE)	KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132214550	05/05/2023 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -  
F:(81) 37257400

Processo nº **0006154-15.2023.8.17.2480**

REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
LTDA - EPP

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO**

-

Cuida-se de ação de recuperação judicial de empresa proposta por NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP.

Sustenta que foi criada em 2002 e edificou diversos empreendimentos na Cidade de Caruaru; que atualmente gera dez empregos diretos e cerca de trinta indiretos. Que em razão da recessão econômica enfrentada pelo Brasil, desde 2014, agravada pela Pandemia Mundial de Covid19, em 2020, afetando significativamente o PIB, ocasionando altas taxas de desemprego e inflação, com consequentes aumentos de taxas de juros, aliadas, também, com falecimento do sócio fundador, a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras e problemas para a conclusão do último empreendimento -Empresarial Nordeste Corporate, tendo, inclusive, desmobilizado alguns imóveis sem contudo, estancar a crise.

Diz que houve atraso na entrega do Empresarial Nordeste Corporate e, não obstante seus esforços para compensar os clientes – ofertando descontos e promovendo reformas de salas – foi surpreendida com enxurrada de ações judiciais e atos de constrição patrimonial que impactaram severamente os negócios.

Acrescenta que experimentou exponencial decréscimo de seu patrimônio e acréscimo de dívidas entre os anos 2020 e 2023 e que os processos judiciais e constrições inviabilizam por completo suas operações, necessitando a intervenção judicial para estancar a crise.

Sustenta que existe capacidade de soerguimento e de plena recuperação e, assim, pede seja deferido o processamento da presente ação nos moldes previstos em lei com a



suspensão, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, de todas as ações e execuções contra a requerente.

Anexou documentos.

**É o relatório. Decido.**

No que tange aos pressupostos para o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, verifico que a empresa está constituída há mais de vinte anos e não se apresentam impedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV do mencionado artigo.

Quanto ao objetivo primordial da recuperação judicial – superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (artigo 47) – observo que a empresa, não obstante vertiginoso crescimento inicialmente apresentado, ostenta demonstrativos contábeis que, numa análise superfuncória e preliminar, referendam a situação de crise financeira que enfrenta, eis que identificados problemas de fluxo de caixa e possível comprometimento de sua higidez financeira capaz de conduzi-la à crise.

Vale lembrar que, conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho:

*“...a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessárias à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”* (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª Edição.)

Além disso, na sábia lição do professor Jorge Lobo, advogado especialista em aquisição, reestruturação e recuperação de empresas, ao perceber o estado de crise da empresa:

*“Administradores prudentes, observando que podem sobrevir, por causas de diferentes espécies, primeiro o inadimplemento, segundo a iliquidez e, por fim, a insolvência da empresa, devem adotar as providências necessárias á propositura da ação de recuperação judicial, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, por exemplo, quando (...) a sociedade empresária, embora em dia no pagamento de suas dívidas e com patrimônio líquido positivo, for levada à ação de recuperação se constatar com base no fluxo de caixa da sociedade, que ela se tornará ilíquida e, a curto ou médio prazo, insolvente”* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/coordenadores Carlos Henrique Abraão e Paulo F. C. Salles de Toledo, 6ª Ed. São Paulo, Saraiva, ano 2016, )

Entendo, assim, que a petição inicial aponta elementos mínimos de convicção de que a empresa acesse situação de crise econômico-financeira e seja recomendável a recuperação judicial para a sua superação, cabendo à assembleia de credores,



verdadeiros juizes da causa, referendar ou não se a empresa atravessa a alegada crise.

Assim, estando o pedido em consonância com as informações e os documentos indispensáveis à propositura da demanda, na forma dos artigos 51 e 52 da Lei 11.101/2005 (conforme documentos que acompanham a inicial), presentes os requisitos legais:

**a) – Defiro o processamento da Recuperação Judicial, devendo a empresa acrescentar após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do artigo 69 da Lei 11.105/2006;**

b) – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias úteis, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

d) – Defiro ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) – Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por meio eletrônico, à Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como à junta comercial, para fins de anotação do pedido de recuperação;

f) – Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que contere as exigências do § 1º, do Art. 52, da Lei 11.101/2005;

g) – Determino a intimação da Requerente para que apresente em juízo o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência;

Designo como administradora judicial a empresa **LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.**, nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE 30.920, com endereço para todas e quaisquer comunicações na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, telefone para contato (81) 3049-4334, devendo assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações



amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

Arbitro honorários correspondentes a 05 (cinco) salários-mínimos mensais, considerando as atribuições que lhe são cometidas e a capacidade de pagamento do devedor, nos termos do artigo 24 parágrafo 5º da Lei de 11.101/2006, que deverão ser depositados todo dia 10 de cada mês, o primeiro em 10-6-2023.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Caruaru-PE, 05 de maio de 2023.

**Elias Soares da Silva**

Juiz de Direito

